

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Um Debate Complexo ¹

REDUCING THE AGE OF CRIMINAL MAJORITY: A Complex Debate

João Kennedy Tomé Filho²
Lucas de Almeida Santos
Nonato da Silva Lima Ferreira

Glaucio Batista da Silveira³

RESUMO

O presente estudo explora a possibilidade e as implicações da redução da maioridade penal, além de perscrutar seus potenciais efeitos na diminuição da taxa de criminalidade. Sob essa ótica, serão examinados tanto os aspectos históricos quanto os jurídicos, levando em conta os incidentes recentes e recorrentes de crimes cometidos por menores de 18 anos. Além disso, será realizada uma análise da legislação específica, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, que muitos críticos consideram desatualizado. Nesse sentido, o debate sobre a redução da maioridade penal divide opiniões. De um lado, há correntes que defendem a manutenção da maioridade penal aos 18 anos, baseando-se em princípios jurídicos e sociais. De outro, há argumentos que sugerem que a redução dessa idade poderia resultar em uma queda imediata na criminalidade entre os jovens. Sob esse viés, o objetivo central deste trabalho é investigar a proposta de redução da maioridade penal e seus impactos diretos na criminalidade juvenil, além de fornecer uma análise abrangente dos possíveis efeitos dessa medida e avaliar como ela se integraria ao sistema jurídico brasileiro. Em suma, o estudo reconhece suas limitações e não pretende esgotar o tema, tampouco busca desqualificar as garantias estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais configuram-se fundamentais na proteção dos direitos dos menores.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Imputação de crime. Menor de idade. Inimputabilidade penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present study explores the possibility and implications of reducing the age of criminal responsibility, in addition to examining its potential effects on reducing the crime rate. From this perspective, both historical and legal aspects will be examined, taking into account recent and recurring incidents of crimes committed by minors

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

²João Kennedy Tomé Filho, Lucas de Almeida Santos, Nonato da Silva Lima Ferreira. Acadêmicos(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: lucasdealmeida@aluno.facmais.edu.br//joakennedy@aluno.facmais.edu.br//nonato.silva@aluno.facmais.edu.br

³Glaucio Batista da Silveira. Professor Especialista. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: glauciobatista@facmais.edu.br

under 18 years of age. In addition, an analysis of specific legislation will be carried out, with emphasis on the Child and Adolescent Statute, which many critics consider to be outdated. In this sense, the debate on reducing the age of criminal responsibility divides opinions. On the one hand, there are currents that defend the maintenance of the criminal majority at 18 years of age, based on legal and social principles. Furthermore, there are arguments that suggest that lowering this age could result in an immediate drop in crime among young people. Under this point, the central objective of this work is to investigate the proposal to reduce the age of criminal responsibility and its direct impacts on juvenile crime, in addition to providing a comprehensive analysis of the possible effects of this measure and evaluating how it would integrate into the Brazilian legal system. In short, the study regulates its limitations and does not intend to exhaust the topic, nor does it seek to disqualify the guarantees provided for by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, which are fundamental in protecting the rights of minors.

Keywords: Reduction of the age of criminal responsibility. Imputation of a crime. Minor. Criminal imputability. Statute of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

A realidade brasileira é marcada por altos índices de criminalidade, com um número expressivo de menores envolvidos em crimes de grande repercussão. Tal fato tem gerado um intenso debate sobre a redução da maioridade penal. Diante da violência desenfreada, principalmente nos grandes centros urbanos, grande parte da população tem defendido e lutado com veemência pela redução da maioridade penal. A mídia, por sua vez, desempenha um papel crucial nessas discussões, influenciando de forma significativa a opinião pública.

Recorrentemente, a redução da maioridade penal é apresentada de forma errônea, como a solução para a criminalidade e a delinquência juvenil. No entanto, é preciso considerar uma série de fatores antes de se propor essa medida. A violência e a alta criminalidade no Brasil não são meros reflexos da maioridade penal, mas sim de problemas estruturais, como a educação deficitária e o sistema prisional em decadência.

Evidencia-se que não se pode falar em redução da criminalidade sem investimentos maciços em educação e uma reforma efetiva no sistema penal e prisional brasileiro. Considerando a complexidade do sistema prisional, surgem as seguintes indagações: qual seria a solução plausível para a redução da criminalidade no Brasil, quando o próprio cárcere, na maioria das vezes se torna uma "escola" do crime? e "Como combater a violência sem atacar as raízes do problema, as quais estão na ineficiência da segurança pública e na deteriorada estrutura educacional?". Desta feita, faz-se necessário analisar o contexto social dos indivíduos.

Neste diapasão, nota-se que o medo da população diante do aumento da violência e da criminalidade tem crescido, dominando o cotidiano da sociedade brasileira. Esse medo é visível na forma como as pessoas evitam caminhar nas ruas, sair de suas casas e circular pelas cidades, devido ao alto índice de violência.

Hodiernamente, há uma preocupação excessiva da sociedade em relação à segurança pública, que é bastante precária. Sob esse viés, inúmeros cidadãos

recorrem à segurança privada que, de igual modo, mostra-se insuficiente para conter e combater a criminalidade.

Nesse contexto de violência, a participação de crianças e adolescentes em atos criminosos tem fomentado, o que leva muitos a defenderem a redução da maioria penal como um escape ou saída para a diminuição da criminalidade. Não obstante, é ilusório e utópico pensar que reduzir a idade de imputabilidade de 18 para 16 anos diminuiria a insegurança enfrentada pelos brasileiros no dia a dia.

O combate à criminalidade no Brasil é um processo longo e complexo, que exige uma abordagem sociológica, política, social e econômica. Não basta tentar remediar superficialmente a violência que assola os brasileiros e compromete sua liberdade de ir e vir.

É necessário combater o problema desde sua origem, focando na educação e na vontade política de resolver a questão da violência de forma eficaz. Superada essa visão geral, este trabalho propõe uma reflexão mais aprofundada sobre as nuances do universo jurídico penal e uma análise crítica acerca da redução da maioria penal, explorando as polêmicas que envolvem o tema.

Nessa conjuntura, o ensaio será dividido em quatro capítulos, com os seguintes objetivos: a) expor a evolução histórica da maioria penal à luz das Constituições e da legislação infraconstitucional, evidenciando o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente; b) reconhecer a maioria penal como uma norma constitucional protegida pelo art. 228 da Carta Magna; c) examinar os problemas que afligem a sociedade, como a falência do sistema educacional, a precariedade da segurança pública e a decadência do sistema prisional brasileiro.

Em síntese, o estudo alusivo à redução da maioria penal será embasado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em outras normas infraconstitucionais, tais como em manuais, livros, sites, documentos e notícias que abordam o tema.

2 REFLEXÕES SOBRE AS ORIGENS

O debate sobre a maioria penal tem sido um tema constante nas esferas política, social, jurídica e cultural. O tema em questão tem se tornado cada vez mais relevante e, para entender sua importância atual, é útil fazer uma breve contextualização histórica. Isso evidencia como a idade penal sofreu alterações ao longo das diferentes legislações até o presente momento.

Na contemporaneidade, o debate ganhou novo impulso com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993, que propõe reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. Essa proposta será explorada em um capítulo específico.

2.1 Visão geral da legislação infraconstitucional

Primeiramente, é importante destacar as Ordenações Filipinas de 1603. No Livro V, Título CXXXV, essas ordenações previam uma distinção na aplicação das penas para menores de 17 anos. De acordo com essas normas, a pena de morte não poderia ser aplicada a menores e o juiz tinha a opção de substituí-la por outra sanção.

Durante cerca de dois séculos, as Ordenações de Filipe II permitiram a aplicação da pena de morte, exceto para menores de 17 anos. Já o Código Criminal do Império, datado de 1830, estabelecia que menores de 14 anos eram inimputáveis, conforme o artigo 10. No entanto, se fosse comprovado que esses

jovens tinham discernimento, poderiam ser considerados imputáveis e enviados para as Casas de Correção, de acordo com o artigo 13 (Shecaira, 2015, p.28).

Além disso, enquanto o Código de 1830 estava em vigor, jovens com idade entre 14 e 17 anos, conforme os artigos 34 e 35, eram submetidos a penas mais brandas devido a sua faixa etária. Sob esse viés, durante o período da República Velha, com a vigência do Código Penal de 1890, a idade para imputabilidade penal foi reduzida para 9 anos. O código estabelecia:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer acto lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento (Brasil, 1890).

Para os jovens com idades entre 9 e 14 anos, a imputabilidade dependia da demonstração de discernimento. Se o discernimento fosse comprovado, a pena implicava o envio a estabelecimentos disciplinares industriais, por um período determinado pelo juiz, sem exceder a idade de 17 anos. Isso estava previsto no artigo 30 do Código Penal de 1890:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos (Brasil, 1890).

De acordo com a legislação da época da República Velha, era possível internar um indivíduo com idade entre 9 e 21 anos que cometesse um ato ilícito. Em 1921, a Lei 4.242 trouxe uma nova abordagem para a imputabilidade penal, estabelecendo que a idade mínima de responsabilidade penal seria de 14 anos. Menores de 18 anos, mas maiores de 14, passaram a ser submetidos a um processo especial e diferenciado. Essa mudança eliminou a necessidade de se avaliar o discernimento através de critérios psicológicos imprecisos, criticados por Evaristo de Moraes e rejeitados por Tobias Barreto.

Em outubro de 1927, o Brasil instituiu o primeiro Código de Menores por meio do Decreto Legislativo nº 17.943-A. Com isso, o Estado assumiu um papel central na tutela das crianças abandonadas, proporcionando a elas uma "institucionalização" que possibilita o acesso ao trabalho e à educação. O Código supracitado estabelecia que menores de 14 anos deveriam ser acolhidos em casas de preservação e educação ou poderiam ser confiados à custódia dos pais, tutor ou outro responsável, caso o grau de periculosidade não fosse elevado. Além disso, o Código de Menores de 1927 criou a primeira estrutura de proteção para os menores, com a implementação de Juizados e Conselhos de Assistência, reconhecendo a importância de uma abordagem multidisciplinar no tratamento da questão.

Em 1940, o Brasil promulgou um novo Código Penal, que ainda está em vigor e trouxe mudanças significativas na área da imputabilidade penal. Este código

introduziu o critério biopsicológico, que será discutido com mais detalhes posteriormente (Barbosa, 1992, p.16).

2.2 Evolução constitucional

Após examinar a legislação infraconstitucional, é importante fazer um panorama da evolução da imputabilidade penal na Constituição. Isso ajuda a entender como crianças e adolescentes foram gradualmente reconhecidos como sujeitos de direitos e passaram a receber uma atenção especial do Estado, conforme o princípio da proteção integral da Constituição de 1988.

A Constituição de 1824 não abordava diretamente a questão da maioria penal. Em vez disso, o foco estava em aspectos relacionados à idade do imperador e aos direitos dos cidadãos em caso de prisão, como descrito nos artigos 121 e 179. Esses artigos lidavam mais com a governança e direitos gerais dos indivíduos, sem entrar em detalhes sobre a imputabilidade penal de menores.

Com o tempo, a Constituição e as leis relacionadas evoluíram para refletir uma preocupação crescente com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, adaptando-se às mudanças sociais e políticas.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legítima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo (Brasil, 1824).

Embora a Constituição de 1824 não abordasse diretamente a questão da maioria penal, ela estabelece uma idade de 18 anos para considerar o imperador como adulto, o que coincide com o critério atual de imputabilidade penal e maioria civil. Além disso, a Constituição tratava de aspectos específicos para militares, incluindo regras sobre disciplina e processos penais.

A Constituição de 1891 também não tratou da maioria penal. Ela se limitou a definir a idade mínima de 21 anos para que um cidadão pudesse votar, conforme o artigo 70.

Com as intensas mobilizações e debates do período, a Constituição de 1934 trouxe mudanças significativas, reduzindo a idade mínima de exercício do voto para 18 anos e estendeu esse direito às mulheres, durante a Era Vargas. Esse período também marcou a inclusão de normas de proteção às crianças, refletindo um forte sentimento nacionalista.

Para mais, a Constituição de 1934 estabeleceu que a União, Estados e Municípios deveriam destinar 1% de suas rendas tributárias ao amparo da maternidade e da infância, conforme o artigo 141: "É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o qual a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias". Outrossim, o artigo 121 da mesma Constituição expressou preocupação com o trabalho infantil ao proibir a produção de trabalhos realizados por menores de 14 anos.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (...) d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres (Brasil, 1934).

Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", estabeleceu um papel importante para a União em garantir condições adequadas de vida para crianças e adolescentes, tanto moral quanto fisicamente. No entanto, as Constituições de 1946 e 1967, assim como a Emenda Constitucional de 1969, não abordaram significativamente a questão da imputabilidade penal, permanecendo omissas nesse aspecto. Esse silêncio foi quebrado com a promulgação da Constituição de 1988, carinhosamente chamada de "Carta Cidadã", que marcou uma mudança substancial.

A Constituição de 1988 trouxe um robusto sistema de proteção dos direitos individuais e dos princípios fundamentais, estabelecendo a imputabilidade penal como uma cláusula pétrea. Este movimento reflete claramente a preocupação do legislador em assegurar que todas as crianças sejam tratadas como cidadãos plenos, justificando, assim, um tratamento detalhado e específico da imputabilidade penal no âmbito constitucional.

Essa transformação mostra a evolução do entendimento e da proteção dos direitos das crianças ao longo do tempo, ressaltando a importância de um tratamento cuidadoso e detalhado dos direitos fundamentais na nossa ordem constitucional. Assim, o arcabouço jurídico de 1988 não apenas modernizou o sistema legal, mas também reforçou o compromisso do Brasil com a dignidade humana e os direitos das crianças.

3. MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Conforme o capítulo anterior, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a questão da imputabilidade penal ganhou uma relevância especial. A partir desse momento, tornou-se parte fundamental dos direitos constitucionais, integrando o núcleo essencial das garantias fundamentais, que são considerados "núcleos intangíveis" da nossa identidade constitucional, em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Neste contexto, é crucial demonstrar a constitucionalidade da imputabilidade penal, conforme o art. 228 da Constituição Federal. Assim, é importante analisar esse instituto à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de compreender sua aplicação e implicações.

3.1 Princípios fundamentais e imunidade constitucional

A discussão sobre a redução da maioria penal tem sido ampla e acirrada, apresentando argumentos de que isso afetaria uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal, considerada uma cláusula pétrea.

Sob esse prisma, o artigo 228 da Constituição é claro ao afirmar que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." Isso significa que, legalmente, os menores de dezoito anos são tratados de forma diferente dos maiores de idade, sendo regulados pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), enquanto os maiores de dezoito anos estão sujeitos às penalidades previstas no Código Penal.

Embora essa questão não esteja explicitamente no artigo 5º da Constituição, é evidente que a imputabilidade penal faz parte do núcleo essencial dos direitos e garantias individuais. Portanto, mudanças nesse aspecto são protegidas contra alterações, de acordo com o artigo 60, § 4º, IV, da mesma Constituição, que estabelece que certas disposições são imunes à reformas e emendas.

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta: § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV- Os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Com base no que estabelece a Constituição, fica claro que a imputabilidade penal é, de fato, uma cláusula pétrea, protegida e garantida pela Constituição de 1988. Neste enquadramento, para reforçar a ideia de que a integridade constitucional deve ser mantida:

As "cláusulas pétreas" são essenciais para proteger os alicerces da Constituição. Elas garantem que os elementos mais importantes da Constituição não sejam destruídos ou enfraquecidos, preservando assim a identidade constitucional criada pelas decisões fundamentais dos Constituintes. Isso é especialmente relevante para os direitos fundamentais, cuja supressão representaria uma violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF). Portanto, limitar a interpretação do art. 60, §4º, inciso IV, da CF não é a melhor solução, pois os direitos fundamentais são parte central da nossa ordem constitucional (Sarlet, 2005, p. 406).

É igualmente relevante considerar a opinião de Fernando Cordeiro Sátilo Júnior, que diz (2005, p. 02):

Ao analisar a essência do artigo 228 da Constituição Federal, percebemos que ele representa uma liberdade negativa em relação ao Estado. Em outras palavras, os legisladores constituintes quiseram garantir que o Estado não pudesse punir criminalmente menores de 18 anos.

Da mesma forma, Ruth e Frederico Duarte afirmam que (2002, p. 02):

A inimputabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos às normas da legislação especial.

Ao se observar o texto Constitucional, especialmente no artigo 5º, nota-se que é listada uma série de direitos e garantias individuais. No entanto, ao considerar o § 2º desse mesmo artigo, percebe-se que esses direitos não são os únicos. A Constituição afirma que "tais direitos e garantias não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Isso reflete que a lista do artigo 5º não é definitiva ou completa. Há outros direitos fundamentais que podem estar presentes em diferentes partes da Constituição. Sobre isso, o professor Dárcio Andrade, faz uma observação sobre a fala do jurista Ives Gandra Martins, ele observa que:

Os direitos e garantias individuais constituem uma norma pétrea, o que significa que não podem ser alterados. Eles não estão limitados apenas ao

que está no art. 5º da Constituição Federal. O parágrafo 2º deste mesmo artigo esclarece que também incluem outros direitos espalhados pelo Texto Constitucional e outros decorrentes de implicitude inequívoca. Assim, formam um conjunto de direitos cuja extensão não existia em Textos Constitucionais anteriores (Darcio, 1999).

Da mesma forma, pode-se observar que o limite etário para a responsabilização penal é uma garantia protegida pela Constituição Federal:

Conforme o art. 6º da CRFB/88, o direito à infância é um direito social. A Constituição Federal prescreveu que a criança e o adolescente são objetos de especial defesa da ordem jurídica, e para que ela se torne efetiva, várias previsões foram feitas, entre elas a do artigo 228, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos. Portanto, cabe ao Estado assegurar que tais direitos sejam possíveis de serem exercidos amplamente pelas crianças e pelos adolescentes. Não é possível colocar como objeto de emenda constitucional tendente a desguarnecer sua proteção, os direitos conferidos aos protegidos pelo ECA, uma vez que se trata de direitos fundamentais. Em outras palavras, os artigos 227, 228 e 229 da Carta Magna são típicos direitos sociais, que, na realidade, nada mais fazem do que especificar o termo genérico de proteção à infância. Por essas razões, a fixação do limite etário de responsabilização penal é uma garantia constitucional que impede o Estado de submeter crianças e adolescentes ao regime penal comum e, portanto, não pode ser suprimido ou ter o seu patamar alterado, encerrando verdadeira cláusula pétrea (CF, 1988).

Portanto, propor a redução da maioria penal seria, na prática, defender a inconstitucionalidade, uma vez que a questão da imputabilidade penal é considerada uma cláusula pétrea, ou seja, está protegida de mudanças.

3.2 O Adolescente sob a perspectiva do estatuto da criança e do adolescente

Em meio ao debate sobre a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seguiu os princípios ideológicos e axiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange à doutrina da proteção integral. A Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada com o intuito de proteger os direitos dos menores, assegurando-lhes uma proteção integral.

Dessa forma, é essencial, anteriormente, compreender o conceito de "menor" à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente para, posteriormente, explorar a questão da sua responsabilidade penal.

O termo "menor", de origem latina, é usado para designar qualquer pessoa, de qualquer sexo, que ainda não tenha atingido a maioria. Esse indivíduo é considerado incapaz perante a lei e, por isso, recebe um tratamento jurídico adequado à sua idade.

Assim, o art. 104 do ECA reconhece que menores de 18 anos são considerados incapazes de compreender plenamente a ilicitude de seus atos, sendo, portanto, inimputáveis. Da mesma forma, o art. 27 do Código Penal estabelece que "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças (até 12 anos) e dos adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), destacando-se a criação de Conselhos de Direitos para os

jovens e o incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para a valorização do exercício da cidadania entre todas as crianças e adolescentes.

Nessa conjuntura, elucida-se o art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações; I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Brasil, 1990).

Assim, observa-se a preocupação da Lei 8.069/1990 em garantir proteção integral aos jovens por meio de políticas sociais específicas. Por outro lado, é importante destacar que a responsabilidade penal tem início a partir dos 12 anos, idade a partir da qual os adolescentes podem ser submetidos à medidas socioeducativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para fins de ilustração, é pertinente apresentar uma tabela comparativa que destaca a idade de responsabilização penal para jovens e adultos em diferentes países:

Punido como adulto?

Idades penais para crianças em adolescentes

	Idade para responsabilidade penal	Idade para imputabilidade penal
Brasil	12	18
Inglaterra	10	18/21
Holanda	12	18/23
França	13	18
Alemanha	14	18/21
Espanha	14	18
	Responsabilidade penal = Idade a partir da qual o indivíduo responde por seus atos, mas na justiça juvenil.	Imputabilidade penal = Idade a partir da qual o indivíduo pode ser julgado como adulto

Fonte: Instituto Sou da paz

Conforme mostrado na tabela comparativa acima, a responsabilidade penal no Brasil inicia-se aos 12 anos, o que significa que o adolescente que comete um ato infracional (semelhante a um crime) estará sujeito a sanções.

É importante destacar a diferença clássica entre inimputabilidade e impunidade. Embora o Código Penal não forneça uma definição explícita de inimputabilidade, essa pode ser compreendida, indiretamente, através da interpretação dos artigos 26 e 27 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Brasil, 1984).

Dessa forma,, a partir da leitura dos artigos mencionados, pode-se entender que a imputabilidade é a capacidade de atribuir responsabilidade a alguém pela violação de uma determinada lei.

Evidencia-se, então, que a pessoa que possui um discernimento desenvolvido, ou seja, que realmente tem a capacidade de compreender plenamente o caráter criminoso de seu ato e de agir de acordo com essa compreensão, é considerada imputável.

Por outro lado, a impunidade, conforme define o jurista Bruno Amaral Machado (2006, p. 277), é:

(...) a falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como a não aplicação de uma pena a um determinado crime. A definição de determinada prática como criminosa depende, contudo, de fatores complexos.

No que diz respeito à imputabilidade, o doutrinador Zaffaroni define-a como "a capacidade psíquica de ser sujeito à reprovação, composta pela capacidade de entender a antijuridicidade da conduta e de ajustá-la conforme essa compreensão"(Zaffaroni,2011).

Assim, é importante esclarecer que a responsabilidade penal começa aos 12 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que jovens entre 12 e 18 anos que cometam atos ilícitos estão sujeitos a medidas socioeducativas, incluindo a privação de liberdade por meio de internação em estabelecimento próprio e adequado, onde podem permanecer por até três anos.

Insta salientar que a internação é uma forma de privação de liberdade para o adolescente infrator. Nesse entendimento, ao contrário do que afirmam os defensores da redução da maioridade penal, há responsabilização penal para menores infratores. Isso evidencia que, segundo o ECA, esses jovens são considerados "imputáveis", desmistificando a falsa ideia de que a redução da maioridade penal levaria à diminuição da impunidade.

É importante ressaltar que, embora o adolescente infrator não esteja sujeito às sanções do Código Penal, ele é punido conforme a legislação específica, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, elucida-se que a inimputabilidade não equivale à impunidade, já que esses conceitos não se confundem. Nesse contexto, é fundamental destacar que as

sanções aplicadas ao menor infrator, conforme o ECA, têm caráter predominantemente pedagógico e educacional.

3.3 Critério biopsicológico: Aspectos fundamentais

Já mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se dedica a tratar os jovens como indivíduos com direitos, e não apenas como "objetos de direitos". Mesmo assim, o ECA prevê penalidades para aqueles que cometem atos ilícitos, utilizando o conceito de imputabilidade penal, que é uma parte da culpabilidade.

Para entender se um jovem pode ser responsabilizado penalmente ou não, são utilizados três critérios principais: biológico, psicológico e biopsicológico (ou misto). O critério biológico analisa a saúde mental do indivíduo. Se alguém tem uma deficiência mental ou uma doença, pode ser considerado "irresponsável" por seus atos, uma vez que sua condição afeta a capacidade de entender e controlar suas ações.

O critério psicológico, por outro lado, não se baseia na presença de uma doença mental. Ele avalia se, no momento do crime, a pessoa estava consciente e entendia o que estava fazendo (momento intelectual) e se podia se controlar de acordo com esse entendimento (momento volitivo). Se a pessoa não tinha essa capacidade no momento do crime, ela também pode ser considerada "irresponsável".

Finalmente, o critério biopsicológico combina os dois anteriores. Se, devido a uma deficiência mental ou uma doença, a pessoa não conseguir entender a ilicitude do ato ou se controlar de acordo com esse entendimento no momento da ação ou omissão, ela não é responsabilizada penalmente.

O Código Penal adota o critério biopsicológico. No entanto, o artigo 27 do Código Penal apresenta uma exceção ao adotar o critério biológico (a idade do agente). Isso se traduz em uma presunção absoluta de inimputabilidade, pois considera que menores de 18 anos, cujo córtex pré-frontal ainda não está totalmente desenvolvido, têm um desenvolvimento mental incompleto e, portanto, não possuem a maturidade necessária.

O ECA se dedica a tratar os jovens como indivíduos com direitos próprios, e não apenas como "objetos de direitos". Ainda assim, o ECA prevê punições para aqueles que cometem atos ilícitos, utilizando o conceito de imputabilidade penal, que é uma peça fundamental da culpabilidade. Para determinar a inimputabilidade, são usados três critérios principais: biológico, psicológico e biopsicológico (ou misto).

O critério biológico analisa a saúde mental da pessoa. Se alguém tem uma deficiência mental ou uma doença, pode ser considerado "irresponsável" pelos seus atos, já que sua condição interfere na capacidade de entender e controlar suas ações. O critério psicológico avalia se, no momento do crime, a pessoa estava consciente e entendia o que estava fazendo e se podia se controlar com base nesse entendimento.

Mesmo sem uma doença mental prévia, se a pessoa não tiver essa capacidade, ela pode ser considerada "irresponsável". Finalmente, o critério biopsicológico combina os dois anteriores. A responsabilidade penal é descartada se a pessoa, devido a uma deficiência mental ou doença, não conseguir entender a ilegalidade do ato ou se controlar de acordo com esse entendimento no momento da ação.

O psiquiatra forense Eduardo Souza de Sá Oliveira, que atua no Superior Tribunal de Justiça (STJ), esclareceu em casos como o HC 55.320 e o HC 33.401 que “não basta que o réu tenha uma enfermidade (critério biológico), é preciso também provar que o transtorno afeta realmente a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (critério psicológico)”. Isso destaca a importância do critério biopsicológico no Direito Penal brasileiro.

4 Avaliação da proposta de emenda constitucional 171/1993

Depois de revisar a constitucionalização da imputabilidade penal e a situação dos menores de acordo com o estatuto da criança e do adolescente, além de fazer um breve estudo sobre o critério biopsicológico, é importante mostrar como esse tema também está sendo discutido no cenário político.

4.1 Propósitos da PEC 171/1993

Dada a intensidade das discussões sobre a maioria penal, no dia 19 de agosto de 1993, o deputado federal Benedito Domingos apresentou uma proposta de emenda constitucional com o objetivo de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a imputabilidade penal de 18 para 16 anos. Após longos debates, principalmente sobre questões de política criminal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania declarou, em 16 de março de 2015, que a PEC 171/1993 era inadmissível, conforme os seguintes termos:

Pelas precedentes razões, por ofender a cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário, concluímos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 302, de 2013(devolvida); 332, de 2013; 382, de 2014; 438, de 2014 e a 349, de 2013 apensadas (CF, 1993).

Sob esse viés, apesar da rejeição inicial da PEC 171/1993, os debates sobre a maioria penal continuaram intensamente. Insatisfeitos com a decisão, alguns deputados solicitaram uma Audiência Pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para discutir a constitucionalidade da proposta. Esse requerimento foi aprovado em 18 de março de 2015. No dia 31 do mesmo mês, a presidência da Câmara, sob Eduardo Cunha, decidiu criar uma Comissão Especial para analisar a PEC 171/1993, que propõe a redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos.

A Comissão Especial apresentou uma emenda substitutiva que ampliava o escopo da proposta, incluindo crimes adicionais não previstos originalmente. Em vista disso, a PEC passou a abranger crimes como homicídio doloso, tráfico de drogas, lesão corporal grave, crimes hediondos, entre outros.

4.2 A influência da mídia

A temática referente à redução da maioria penal tem ganhado força não só através de emendas constitucionais, que buscam combater a criminalidade no Brasil, mas também com a grande cobertura da mídia. Neste enquadramento, a mídia, frequentemente, destaca a ideia de que a idade penal no país está desatualizada em relação ao resto do mundo.

No entanto, é importante destacar que fixar a maioria penal em 18 anos é uma prática comum em escala global. Essa tendência segue orientações e recomendações internacionais que sugerem a criação de sistemas de justiça especializados para lidar com menores de 18 anos que cometem delitos.

A pressão da sociedade, influenciada pelo medo da violência urbana e amplificado pela mídia, acaba impulsionando a ideia de reduzir a maioria penal. Contudo, geralmente não se reflete acerca das causas reais que levam os jovens à criminalidade, apenas buscam soluções rápidas sem investigar as raízes dos problemas. Consoante Tayanne Vituriano Martins:

Nosso país possui meios de comunicação de massa que tendem a transformar determinados acontecimentos em grandes espetáculos, especialmente quando os sujeitos envolvidos são crianças e adolescentes, essa superexposição de fatos isolados acentua o medo e a sensação de insegurança na população e estimulam os debates sobre a maioria, no entanto quando casos chocantes são noticiados surge um sentimento de revolta e as discussões perdem seu caráter racional e dão lugar ao acalorado discurso passional.

Norberto Bobbio descreve a mídia como o “quarto poder”, ao lado dos poderes político, econômico e coercitivo. Segundo o renomado pensador, a mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública, sendo responsável por manipular a democracia ao sensibilizar e espetacularizar crimes cometidos por crianças e adolescentes gerando, assim, comoção social.

A mídia, frequentemente, é vista como a grande “vilã” nos debates sobre temas polêmicos e importantes, bem como a redução da maioria penal. Ela tende a priorizar seus próprios interesses, distorcendo informações e criando um clima constante de “insegurança” social. Nesse sentido, ao invés de estimular uma reflexão profunda sobre as causas dos problemas, a mídia opta por aflorar o lado emocional das pessoas.

Nesse liame, muitos que defendem a redução da maioria penal veem essa medida como uma solução para a violência urbana. No entanto, frequentemente, ignoram a responsabilidade dos pais, que não garantiram a educação moral e ética adequada para seus filhos. Além disso, acabam desconsiderando o papel do Estado, que falha em promover condições mínimas para o desenvolvimento humano e não assegura a educação formal, que é um dever constitucional.

Além desses pontos, a mídia espalha informações sensacionalistas constantemente, fazendo com que a população acredite que os jovens são os principais responsáveis pela criminalidade no Brasil. Esse tipo de pensamento é simplista e redutor. O sensacionalismo midiático também influencia negativamente o comportamento dos jovens.

Os comportamentos promovidos pela mídia social, que refletem a inversão de valores na sociedade, acabam por influenciar os jovens, mesmo que de forma indireta, visto que a infância e a adolescência são fases cruciais para o desenvolvimento psicológico, social, físico e espiritual, fundamentais para a construção do caráter, formação de valores e a busca de identidade.

Dessa forma, os jovens, que são naturalmente vulneráveis e suscetíveis a influências externas, acabam expostos a riscos. Por estarem em fase de desenvolvimento, eles absorvem e internalizam as experiências e emoções que encontram pelo caminho..

Portanto, é essencial que esses jovens recebam o apoio e o acompanhamento necessário para uma formação adequada, capaz de ajudá-los a distinguir o certo do errado. A família, a escola, a comunidade e o Estado desempenham papéis fundamentais na formação ética e no desenvolvimento do caráter, ajudando a criar um futuro mais seguro e protegido contra o aumento da criminalidade.

5. Análise da viabilidade de alterar o art. 228 da CF

Há uma divergência doutrinária sobre se o artigo 228 da Constituição Federal deve ser considerado uma cláusula pétrea. Esse artigo trata da inimputabilidade penal dos menores e como eles devem responder aos atos ilícitos segundo a legislação específica.

A Constituição Federal de 1988 aborda esse tema em seu artigo 5º, § 2, em conjunto com o artigo 228 e o artigo 60, § 4º, IV. Esses dispositivos são relevantes para entender a questão da proteção penal dos menores.

Art. 5 (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece os direitos e garantias fundamentais, que são consideradas cláusulas pétreas. Isso significa que esses direitos não podem ser alterados ou modificados pelo legislador; qualquer mudança só pode ser feita por meio de uma nova constituição.

Sobre esse ponto, Paulo Rangel (2015, p.222) ensina:

A imputabilidade penal aos 18 anos, sendo direito fundamental do indivíduo com patamar constitucional (art. 5º, § 2º c/c art. Art. 60, §4º , IV, todos da CR), não pode ter seu alcance diminuído ou suprimido e, conseqüentemente, qualquer iniciativa nesse sentido poderá ser arguida em eventual ADIN.

Por outro lado, algumas correntes argumentam que o artigo 228 da Constituição Federal não é uma cláusula pétrea e, portanto, pode ser alterado ou modificado por meio de emenda constitucional. Nesse sentido, o doutrinador Pedro Lenza (2014, p. 1357) afirma que:

Neste ponto, resta saber: eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art.60, §4º,IV)? Embora parte da doutrina assim entenda, para nós é possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a

matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

A primeira tentativa de emenda constitucional voltada para a redução da maioria penal foi a PEC 171/93, apresentada pelo deputado Benedito Domingos. Essa proposta visava alterar o limite de idade para responsabilização penal, estabelecendo que menores de 16 anos continuariam isentos de punição criminal, enquanto jovens a partir dessa idade seriam considerados penalmente responsáveis, em vez de aos 18 anos, como ocorre atualmente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda ao texto constitucional. Art.1º O Art. 228 da constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação (Câmara dos deputados, 2019).

Em fevereiro de 2014, o Senado Federal recusou a emenda que sugeria diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos. Contudo, essa proposta passou por uma primeira votação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Já em 2015, três deputados trouxeram novas emendas para essa mesma Comissão. Uma delas foi apresentada por Weverton Rocha, cujo foco era assegurar que o Estado priorizasse o investimento em políticas públicas, com a continuidade de programas socioeducativos e de ressocialização voltados para jovens infratores.

Art. 227.

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais. (Câmara dos deputados, 2015).

O deputado Jutahy Junior apresentou à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara uma segunda proposta. A intenção era permitir que o Ministério Público investigasse adolescentes que repetissem infrações graves, como homicídio, lesão corporal grave ou roubo qualificado. Caso fossem condenados, a proposta sugeria que esses jovens fossem mantidos separados tanto dos adultos quanto daqueles considerados inimputáveis.

Art.228

§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se:

I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, e em caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado;

II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

§2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º. (Câmara dos deputados, 2015)

O deputado Odelmo Leão apresentou a terceira proposta à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O foco dessa proposta era reduzir a idade de inimputabilidade de 18 para 16 anos. No entanto, ela trazia uma condição: os menores de 16 anos, caso condenados, cumpririam suas penas em unidades específicas até completarem 21 anos. Após essa idade, seriam transferidos para o sistema prisional comum.

O “Art. 228”, do CAPÍTULO VII, que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.228 - São Penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§1º - Ao condenado entre dezesseis e dezoito anos são aplicáveis as penas previstas no Código Penal, sendo, porém, seu cumprimento realizado nos estabelecimentos previstos pela legislação especial até a idade de vinte e um anos.

§2º - Ao completar vinte e um anos, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena.

§3º - Aplicada a pena, o tempo de medida socioeducativa cumprida até os vinte e um anos será computado para todos os efeitos legais. (Câmara dos deputados, 2015).

No plenário da Câmara dos Deputados, a proposta sobre a maioria penal recebeu diversas sugestões de emendas. A primeira emenda foi apresentada pelo deputado Vinicius Carvalho e trouxe uma abordagem diferenciada para a responsabilização criminal dos adolescentes.

Essa emenda propunha uma mudança significativa na forma como a inimputabilidade dos jovens seria determinada. Em vez de aplicar uma regra geral, a proposta sugeria que a avaliação da responsabilidade penal dos adolescentes fosse feita com base em uma sentença judicial individualizada. Ou seja, a decisão de que um adolescente pudesse ser responsabilizado criminalmente dependeria da análise de cada caso específico.

Além disso, a emenda introduziu a ideia de considerar fundamentos psicológicos e culturais ao definir a imputabilidade. Isso significava que, ao avaliar se um adolescente tinha a capacidade de compreender a gravidade de seus atos e, portanto, sua responsabilidade, seriam levadas em conta não apenas as circunstâncias do crime, mas também aspectos relacionados ao contexto psicológico e sociocultural do jovem.

O objetivo dessa emenda era garantir que a responsabilização penal fosse justa e apropriada, levando em conta a complexidade do desenvolvimento psicológico e social dos adolescentes. Assim, a proposta buscava assegurar que as decisões judiciais refletissem uma compreensão mais completa do comportamento do adolescente e das suas circunstâncias pessoais.

Art. 1º Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 228 São penalmente imputáveis os adolescentes.

§1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e

culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

§2º As crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.

§3º Os menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

Art. 2 Dê-se ao art. 227 da Constituição Federal, a seguinte redação: Art.227.....

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

O deputado Rogério Rosso apresentou três emendas que propõem mudanças na responsabilidade penal de jovens entre 16 e 18 anos. Nessas sugestões, ele defende que, para essa faixa etária, a punição seria aplicada em unidades socioeducativas. Em outras propostas, caso o jovem reincidisse em crimes, ao completar 18 anos, ele seria transferido para o sistema prisional convencional.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal, alterado pelo art.1º da PEC nº. 171 de 1993:

Art.1º....

Art.228....

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, sujeito às normas de lei. Acrescente-se

§2º, renumerando-se o Parágrafo Único como §1º, com a seguinte redação:

Art.1º...

Art.228...

§1º...

§2º Ao completar dezoito anos, e em caso de reincidência na prática de crime, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena. Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 171 de 1993:

Art.1º....

Art.228...

§1º Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, sujeito às normas de lei.

§2º Ao completar dezoito anos, e em caso de reincidência na prática de crime, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena.

O deputado João Rodrigues apresentou a quinta proposta durante a sessão no plenário, com o objetivo de diminuir a idade mínima para a responsabilização penal, passando de 18 para 16 anos. No entanto, essa redução seria limitada a casos de crimes hediondos.

Na prática, isso significaria que adolescentes a partir de 16 anos poderiam ser julgados como adultos em situações de crimes gravíssimos, como homicídio qualificado, estupro, e assaltos com extrema violência, entre outros. A ideia central da proposta era oferecer uma resposta mais rigorosa a esses tipos de delitos, considerando a gravidade dos atos e a necessidade de uma punição proporcional.

A proposta focava diretamente em responsabilizar penalmente adolescentes que cometem crimes de alta gravidade, com a intenção de garantir que esses atos recebam a devida resposta judicial, mesmo que praticados por jovens de 16 anos.

Dê-se a seguinte redação ao art. 228 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 171, de 1993:

Art. 1º....

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. São penalmente imputáveis os adolescentes pela prática de crime hediondos

Durante a sessão plenária, o deputado Sérgio Souza apresentou a sexta proposta do dia, que buscava alterar a idade mínima para responsabilização criminal. A ideia era reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos, mas apenas em casos específicos de crimes. Entre os delitos abrangidos estavam aqueles definidos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, relacionados a crimes hediondos, além de homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo qualificado.

A proposta estabelecia que adolescentes a partir de 16 anos poderiam ser processados criminalmente por esses crimes de maior gravidade, marcando uma nova linha de responsabilidade penal. No entanto, não se tratava apenas de punição, a iniciativa também previa que os Estados fossem obrigados a investir em políticas públicas focadas na reabilitação e ressocialização desses jovens.

Assim, além de responderem por seus atos na justiça, os adolescentes teriam acesso a programas voltados para a sua recuperação e reintegração social. O intuito era garantir que, após o cumprimento da pena, esses jovens tivessem suporte necessário para construir um futuro melhor, longe do crime, com o objetivo de evitar a reincidência e promover uma reintegração positiva na sociedade.

Nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 227..

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta emenda à Constituição. 22 Art.

4º Esta Emenda Constitucional vigorará por vinte anos, contados a partir da data de sua publicação, restabelecendo a redação anterior, após transcorrido esse prazo.

O deputado Daniel Vilela apresentou uma proposta no plenário, sugerindo que adolescentes entre 16 e 18 anos, condenados por crimes, cumpram suas penas em estabelecimentos separados dos adultos e dos menores inimputáveis. O objetivo é garantir que esses jovens sejam adequadamente segregados para proteger sua reabilitação e segurança.

A proposta determina que as penas sejam cumpridas conforme a legislação vigente, o que significa que os adolescentes estarão sujeitos às disposições legais aplicáveis à condenação penal juvenil. Além disso, o Estado será responsável por implementar políticas públicas focadas na educação desses jovens. Essas políticas devem incluir a oferta de educação fundamental e média até a conclusão do ensino médio, bem como ensino técnico.

O intuito é garantir que os adolescentes tenham acesso a oportunidades educacionais que facilitem sua ressocialização e reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. A proposta busca equilibrar a necessidade de punição com a oportunidade de reabilitação, oferecendo suporte educacional e profissional durante o período de condenação para promover uma reintegração positiva ao término da pena.

Art.228.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, devendo a pena observar a finalidade educacional, cabendo ao Estado promover o ensino das séries iniciais até a conclusão do ensino médio, concomitantemente ao ensino profissionalizante, na modalidade presencial ou à distância, visando a socialização nos termos da lei, durante o cumprimento da pena.

O deputado Sibá Machado apresentou a oitava proposta, que sugere a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, mas apenas em casos excepcionais. Essa mudança se aplicaria exclusivamente a crimes graves, como homicídio doloso e crimes contra a liberdade sexual, como estupro e assédio sexual.

A proposta estabelece que, em situações excepcionais, um jovem maior de 18 anos, condenado por crimes extremamente graves, poderia cumprir pena em uma unidade socioeducativa por até 8 anos. Após esse período, seria necessária a transferência para o sistema prisional. Isso significa que, mesmo para crimes muito graves, a pena começaria em um ambiente especializado, focado na reabilitação, antes de uma eventual transferência para o sistema prisional comum.

O objetivo dessa proposta é equilibrar a necessidade de uma resposta penal adequada para crimes graves cometidos por menores, com a possibilidade de uma reabilitação inicial em um ambiente socioeducativo. Isso permitiria um período de adaptação e possível ressocialização antes da punição final no sistema prisional.

Art.1°. O art. 228 da Constituição Federal, na redação que lhe deu o art.1°, Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição n° 171-c, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art.228...

§1° Lei complementar disporá sobre a aplicação excepcional da legislação especial que rege a prática de infracional a maiores de 18 (dezoito) anos que, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, cometerem crime dolosos contra a vida ou crimes contra a liberdade sexual.

§2° No caso da aplicação excepcional da legislação especial de que trata o §1° deste artigo ao maior de 18 (dezoito) anos, o tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando aplicada em

decorrência de ato infracional consumado de extrema gravidade, não poderá ultrapassar 08 (oito) anos.

O deputado Rogério Rosso apresentou a nona proposta no plenário, propondo a redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes violentos. Esses crimes incluíam crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte.

De acordo com a proposta, permitiria que menores de 16 anos fossem responsabilizados criminalmente por esses crimes graves, com as penas determinadas pelo Código Penal. Para garantir a segurança e a segregação apropriada dos menores, as penas seriam cumpridas em estabelecimentos específicos, separados dos maiores de idade e dos menores considerados inimputáveis. Isso evitaria que os adolescentes fossem expostos a influências negativas, que poderiam prejudicar sua ressocialização.

Além disso, a proposta estipulava que a União, os Estados e o Distrito Federal seriam responsáveis pela criação e manutenção desses estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas dos menores. Isso incluiria a construção e administração de unidades adequadas, assegurando que os adolescentes tivessem um ambiente separado e apropriado durante o período de confinamento.

Art.1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, na forma da lei, aplicáveis as penas do Código Penal e observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte.

Art.2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição. Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O deputado Onyx Lorenzoni apresentou a décima proposta no plenário, propondo a possibilidade de emancipação para menores de 16 anos, permitindo que eles respondessem criminalmente, mas apenas após uma avaliação minuciosa realizada por uma equipe multidisciplinar. A emancipação seria considerada especificamente para casos de crimes hediondos.

Além disso, a proposta enfatizava que o Estado teria um papel crucial na criação e implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento socioeducativo desses menores. O objetivo seria promover a ressocialização adequada, garantindo que os adolescentes recebessem suporte e acompanhamento necessários durante e após o cumprimento de suas penas. Essas políticas públicas incluiriam programas educativos e de reabilitação para ajudar na reintegração dos jovens à sociedade.

Art.1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo

da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum. Art.2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art.227...

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O deputado Carlos Marun apresentou a décima primeira proposta no plenário, com o objetivo de reduzir a idade da imputabilidade penal de 18 para 16 anos, especificamente em casos de crimes hediondos. A proposta visava a responsabilização penal de adolescentes a partir dos 16 anos por crimes de extrema gravidade, tais como homicídio qualificado, estupro e roubo com grave ameaça.

De acordo com o deputado Marun, essa alteração permitiria que o sistema de justiça tratasse de maneira mais severa e adequada os atos infracionais graves cometidos por menores. A ideia era ajustar a legislação vigente para garantir que adolescentes responsáveis por crimes hediondos fossem responsabilizados de maneira proporcional à gravidade dos atos.

A proposta previa que, ao reduzir a idade da imputabilidade penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, seria possível uma resposta penal mais rigorosa e eficaz. Esse ajuste na legislação permitiria que os adolescentes que cometem esses crimes extremamente graves fossem tratados com o mesmo rigor aplicado aos adultos, garantindo assim uma resposta penal mais proporcional e justa, de acordo com a gravidade dos crimes cometidos.

A proposta do deputado Carlos Marun pretendia, portanto, equilibrar a necessidade de uma resposta penal adequada com a gravidade dos crimes hediondos, responsabilizando adolescentes a partir dos 16 anos de forma mais efetiva e rigorosa. Marun argumentava que essa mudança era necessária para garantir a segurança da sociedade e a justiça para as vítimas desses crimes graves.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação artigo 228 da Constituição Federal:

Art.228... Parágrafo único. São penalmente imputáveis os menores de dezoito e maiores dezesesseis anos, nos termos da lei complementar, nos casos de crimes hediondos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, dependente de referendo a ser realizado simultaneamente com as próximas eleições.

O deputado Carlos Henrique Gaguim apresentou a décima segunda proposta no plenário, com o objetivo de reduzir a idade da imputabilidade penal de 18 para 16 anos, especificamente em casos de crimes graves. A proposta visava abranger uma série de crimes, incluindo aqueles previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, bem como crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes praticados por organizações criminosas e roubo qualificado.

A proposta estabelecia que, para que um adolescente de 16 anos fosse responsabilizado penalmente, ele deveria passar por uma avaliação psicossocial

conduzida por um profissional médico. Essa avaliação tinha o objetivo de determinar a capacidade do adolescente de compreender a gravidade de seus atos e sua responsabilidade penal. A ideia era garantir que a responsabilização ocorresse de maneira justa, levando em consideração a condição psicológica e social do jovem infrator.

Essa proposta visava assegurar que crimes graves cometidos por adolescentes fossem tratados com a devida seriedade, ao mesmo tempo em que se procurava uma responsabilização justa e proporcional. O foco estava em garantir que os jovens respondessem por seus atos, considerando suas capacidades emocionais e psicológicas e, ao mesmo tempo, promovendo a ressocialização através de um apoio adequado.

Art.1º. O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, nos seguintes casos: I – crimes previstos no art. 5, XLIII, da Constituição Federal;

II – crimes contra a vida;

III – crimes contra o patrimônio;

IV – crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

V – crimes praticados por organizações criminosas;

VI – crime de roubo qualificado.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena em estabelecimento separado dos adultos e dos menores inimputáveis, a serem construídos pela União Federal, Estados e o Distrito Federal, devendo a pena obedecer caráter educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O deputado Rogério Rosso apresentou a décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta propostas no plenário, todas com o objetivo de reduzir a idade da inimputabilidade penal de 18 para 16 anos em casos específicos. Essas propostas abrangem crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

De acordo com as propostas, adolescentes de 16 anos poderiam ser responsabilizados penalmente por esses crimes graves. Caso fossem condenados, a pena seria cumprida em estabelecimentos separados dos maiores de idade e dos menores inimputáveis. Tal condução visava garantir que a segregação fosse adequada, protegendo os menores de 16 anos de interações com maiores e de situações que poderiam comprometer sua ressocialização.

O objetivo dessas propostas era assegurar uma resposta mais rígida e apropriada para atos infracionais graves cometidos por adolescentes, ao mesmo tempo em que se buscava uma segregação adequada no sistema de cumprimento de pena.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

O deputado Onyx Lorenzoni apresentou a décima sétima proposta no plenário, buscando reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, especificamente para casos de crimes hediondos. Além disso, a proposta permitia que menores de 16 anos fossem emancipados para responder criminalmente por esses delitos, desde que passassem por uma avaliação médica abrangente.

Essa avaliação médica tinha a finalidade de verificar a maturidade do menor em vários aspectos: emocional, mental e intelectual. O objetivo era garantir que a responsabilização penal fosse justa e que o menor tivesse a capacidade necessária para compreender a gravidade de seus atos.

Através desta proposta, o deputado Onyx Lorenzoni objetivava não apenas a aplicação de penas mais severas para jovens envolvidos em crimes hediondos, mas também a criação de um sistema de apoio que promovesse a recuperação e a educação desses jovens, possibilitando-lhes uma segunda chance na vida.

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum. Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.227...

§9º O Estado instituirá políticas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, o Estado teria a responsabilidade de criar e implementar políticas públicas voltadas para o atendimento socioeducativo desses menores e para sua ressocialização. Essas políticas incluem programas e serviços destinados a oferecer suporte educacional e reabilitação, visando a reintegração positiva e construtiva dos adolescentes à sociedade.

6. Prós e contras da redução da maioridade penal

Existem diversos argumentos contrários à proposta de reduzir a maioridade penal, alterando a inimputabilidade penal de 18 para 16 anos. Um dos principais argumentos contra essa redução é apresentado por Guilherme Nucci, que postula que: "é necessário fazer algo em relação a menores que cometem crimes violentos graves, como alguns dos crimes hediondos? Sim, mas isso deve ser feito dentro do contexto do ECA. O ideal seria prolongar o tempo de internação."

De acordo com Nucci, ao invés de reduzir a maioridade penal, seria mais adequado promover mudanças no ECA, especialmente no que diz respeito ao tempo de internação para jovens que cometem crimes violentos e graves.

Em uma entrevista ao site de notícias G1, em 2015, o Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, Renato Rodvalho Scussel, também compartilhou sua perspectiva sobre o tema.

Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e declino da sua competência ao juiz infante-juvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais gravosos torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave. (G1, 2015)

De acordo com o juiz da Vara da Infância e Juventude, aumentar o prazo de internação seria a medida mais adequada. Ele acredita que, ao cometerem um ato infracional, os menores reflitem mais sobre o tempo que passariam internados em um estabelecimento socioeducativo. Em uma entrevista ao site de notícias G1, em 2015, o Defensor Público e coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal também compartilhou sua visão sobre o assunto, destacando a importância de um período de internação mais longo para a reflexão e reabilitação dos jovens.

Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição. (G1, 2015)

O Defensor Público e coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal argumenta que a proposta de reduzir a maioridade penal é movida pelo medo da população em relação aos atos

infracionais. No entanto, é importante lembrar que o direito dos menores de responderem por seus atos é uma cláusula pétrea, ou seja, algo que não pode ser alterado.

No manifesto do Conselho Federal de Psicologia, foram listadas 10 razões contra a redução da maioridade penal, destacando os principais argumentos da psicologia contra essa proposta. Por outro lado, há argumentos favoráveis à redução da maioridade penal. Em uma entrevista ao site de notícias G1, em 2015, o Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal relatou:

Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioridade vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo. (G1, 2015)

No argumento do Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, aponta-se que, mesmo se a redução da maioridade penal for aprovada, há incertezas de que realmente resultará na diminuição dos índices de atos infracionais. Assim, a autoridade destaca que o foco deveria ser o investimento em políticas públicas a nível federal, estadual e municipal para evitar que crianças entrem no mundo do crime.

Em uma entrevista ao site de notícias G1, em 2015, o promotor de justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, afirmou que:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já tinha 9 anos, já tinha 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição.(G1,2015).

O promotor de justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, defende a redução da maioridade penal e critica severamente o sistema de internação socioeducativa atual. Segundo Bueno, a internação socioeducativa não tem conseguido evitar que menores infratores cometam novos crimes. Ele argumenta que, para que os jovens realmente compreendam que o crime apresenta consequências graves, é fundamental que enfrentem penas mais severas. Bueno acredita que penas mais severas são necessárias para demonstrar aos menores que atos infracionais são ilegais e que o crime não é uma opção viável.

O Capitão Michello Bueno apresenta uma visão equilibrada sobre a redução da maioridade penal. Ele reconhece o aumento da participação de menores em crimes e aponta a impunidade como um fator importante para isso. No entanto, destaca que reduzir a idade penal, por si só, não resolverá o problema a longo prazo.

Ele defende que essa medida pode trazer melhorias imediatas, mas que só será realmente eficaz se vier acompanhada de outras ações, como o combate ao tráfico de drogas e investimentos em educação. Essas medidas preventivas são essenciais para atacar as causas da criminalidade juvenil, como a falta de oportunidades e o abandono social.

Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioridade vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo.

A fala dele reforça a ideia de que não basta prender jovens infratores, é preciso dar alternativas e condições para que não entrem no mundo do crime. Esse equilíbrio entre punição e prevenção é fundamental para reduzir a criminalidade de forma sustentável.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioridade penal é um tema amplamente debatido, defendido por alguns e criticado por outros. Em meio à crescente sensação de insegurança na sociedade e à percepção de que a criminalidade violenta envolvendo crianças e adolescentes tem aumentado devido à impunidade, muitos veem a redução da maioridade penal como uma medida essencial para combater a violência no Brasil.

No entanto, a redução da maioridade penal pode não produzir os resultados desejados. Medidas meramente ideológicas, sem uma análise detalhada das causas e fatores que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais, não são suficientes para conter a criminalidade juvenil. A imposição de penas mais severas não garante a diminuição da violência.

É fundamental que o Estado e a sociedade priorizem a prevenção, oferecendo às crianças e adolescentes um ambiente saudável e oportunidades adequadas para seu desenvolvimento. Isso inclui garantir direitos sociais básicos como saúde, educação, moradia e capacitação profissional. A atuação do Estado deve focar em evitar que a juventude se envolva em atividades criminosas desde o princípio.

Nessa conjuntura, a origem da criminalidade e as razões que levam os indivíduos a cometerem crimes devem ser examinadas sob a ótica de várias disciplinas, pois o Direito Penal, por si só, não consegue responder a todas as questões complexas envolvidas. Desse modo, se a redução da maioridade penal for implementada, pode ser ineficaz, uma vez que não aborda o problema de forma preventiva. Trata-se de uma medida repressiva que não resolve as causas subjacentes do problema.

Portanto, defender uma medida tão controversa sem uma análise aprofundada de suas consequências é desviar a responsabilidade do Estado e culpar exclusivamente os jovens infratores pela crise de criminalidade. Em suma, a solução para a criminalidade juvenil não está na aplicação de penas mais severas, mas na implementação de políticas públicas que retirem os jovens da situação de vulnerabilidade, uma condição que resulta da falta de ação de quem deveria garantir sua proteção e bem-estar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ART. 5º CF: - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html . Acesso em 17 de agosto de 2024.

ART. 18 do Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 11 de agosto de 2024.

ART. 24 do Decreto nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 11 de agosto de 2024.

ART. 104 do ECA: – “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602243/artigo-104-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> . Acesso em: 17 de agosto de 2024.

Art. 228, CF: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 15 de agosto de 2024.

AS 18 Razões para a NÃO Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/> . Acesso em: 21 de agosto de 2024.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 39 a 43.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise.** 4. Ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 1980.

BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1926.** Consolida as leis de Assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 12 de agosto de 2024.

Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm . Acesso em: 9 de agosto de 2024.

CONSTITUIÇÃO DA República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em 14 de agosto de 2024.

Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 14 de agosto de 2024.

DÁRCIO, G.; DE ANDRADE. **CLÁUSULAS PÉTREAS**. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27091/darcio_guimaraes_clausulas_petreas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 15 setembro. 2024.

DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 17 de agosto de 2024.

DECRETO nº 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 11 de agosto de 2024.

DECRETO nº 16.272 – de 20 de dezembro de 1923. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 11 de agosto de 2024.

ENTENDA as diferenças entre o projeto de redução da maioria penal aprovado e rejeitado. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/entenda-as-diferencas-entre-o-projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-aprovado-e-o-rejeitado-4792978.html> .

Acesso em: 21 de agosto de 2024.

MACHADO, Bruno Amaral. **Duas leituras sobre a construção jurídica da impunidade**. Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, v.43, n.171.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 222.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos> . Acesso em: 14 de agosto de 2024.

PEC 171/1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> . Acesso em: 20 de agosto de 2024.

PROJETO DE EMENDA à Constituição nº 33/2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330> . Acesso em: 23 de agosto de 2024.

PROJETO DE EMENDA à Constituição nº 115/2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817> . Acesso em: 23 de agosto de 2024.

PROJETO DE EMENDA à Constituição nº 21/2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420> . Acesso em: 23 de agosto de 2024.

PROJETO DE EMENDA à Constituição nº 32/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977> . Acesso em: 23 de agosto de 2024.

PROJETO DE EMENDA à Constituição nº 74/2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484> . Acesso em: 23 de agosto de 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

SEGUNDO, Evaldo Dantas. **Redução da Maioridade Penal em face da Constituição Federal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal/2?secure=true> . Acesso em: 15 de agosto de 2024.

SEGUNDO, Evaldo Dantas. **Redução da Maioridade Penal em face da Constituição Federal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal/2?secure=true> . Acesso em: 17 de agosto de 2024.

SOLARI, Ubaldino Calvento. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 485.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**, São Paulo, 4^a ed. Revista dos tribunais.